



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], da Comarca de Sorocaba, em que é paciente [REDACTED] e Impetrante LUIZ ANTONIO SILVA BRESSANE.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam parcialmente a ordem para anular o júri, determinando-se a realização de nova sessão de julgamento, V.U.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), ANGÉLICA DE ALMEIDA E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

João Morengi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

[REDACTED]

Comarca de Sorocaba

Impetrante: bel. Luiz Antonio Silva Bressane

Paciente: [REDACTED]

Voto nº 28.408

1. Em favor de [REDACTED], o bel. Luiz Antonio Silva Bressane impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar (a) o desentranhamento de toda prova oral colhida em antecipação, por falta de justificativa do Juízo *a quo*; (b) o desentranhamento dos documentos que contenham qualquer referência à suposta confissão do paciente, por ocasião da sessão de julgamento, especialmente a ata de fls. 302-4 e da sentença de fls. 296-8; (c) a determinação de prosseguimento do processo, a partir da citação, nos termos do art. 406, § 3º, do CPP; (d) a imediata soltura do paciente, para que possa responder a novo processo em liberdade.

Narra que o paciente foi processado e condenado definitivamente pelo Tribunal do Júri da Comarca de Sorocaba, à pena de trinta e dois anos de reclusão em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, IV, por duas vezes, e art. 121, § 2º, IV, c.c. art. 14, II, e art. 69, todos do CP. Alega que houve irregularidade no procedimento de reconhecimento do paciente pelas testemunhas, devendo tais provas ser declaradas imprestáveis. Aduz que não houve adequada fundamentação na ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

que determinou a produção antecipada de prova oral, afrontando o princípio da ampla defesa. Sustenta a nulidade dos atos processuais em que a passividade da defesa técnica deixou o paciente sem o devido amparo. Assevera que o advogado dativo confessou a autoria do delito em nome do paciente, para fins de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, revestindo-se o ato de nulidade absoluta, ressaltando-se que o paciente, quando devidamente interrogado, negou a autoria. Pugna pela anulação do processo desde a citação, nos termos da Súmula nº 523, do STF, devendo todos os atos ser renovados, dada a sucessão de atos omissivos da defesa técnica. Evidente, assim, o constrangimento ilegal, sanável por este *writ* (fls. 1-15).

Juntados documentos comprobatórios da impetração (fls. 16-385) e indeferida a liminar pleiteada (fls. 387-8), deixou de prestar informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Sorocaba porque os autos do processo estariam com a Defensoria Pública (fls. 392-3).

Após, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, por sua denegação (fls. 395-8).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que no dia 02 de março de 2008, por volta de 21h30min, no Trailer de Lanches localizado na Avenida Victor Andrews, nº 2500, Bairro do Éden, nesta cidade e comarca de Sorocaba, [REDACTED], qualificado indiretamente a fls. 53, desferiu, com vontade de matar, por motivo torpe, e mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, tiros de arma de fogo contra Juscelino Sales de Oliveira, Carlos de Assis e Antônio Luiz, os quais provocaram nos dois primeiros as lesões corporais descritas nos laudos de exames necroscópicos (fls. 42/47), causa de suas mortes; e, no último, as lesões de natureza grave por perigo de vida e incapacidade para ocupações habituais descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 57), não se tendo consumado esse crime por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, as vítimas e Luana Aparecida de Lima Pugas estavam no acima mencionado trailer, ocasião em que o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

averiguado se aproximou e pediu um cigarro para eles. Em seguida, deu alguns passos para trás, sacou arma de fogo e desferiu disparos de arma de fogo nas vítimas, provocando as mortes de Juscelino Sales e Carlos de Assis.

Em relação a Antônio Luiz, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, vez que tal vítima suportou os ferimentos pois fora prontamente levada ao pronto-socorro e devidamente medicada.

Torpe o motivo do crime, já que o investigado deliberou pela morte das vítimas porque Juscelino mantinha um relacionamento amoroso com a mesma pessoa que ele se relacionava.

Empregou o averiguado de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, vez que agiu de surpresa, pois as atacou após pedir um cigarro, sem que previssem a agressão e porque estavam sentada sem poderem reagir ou fugir”.

As nulidades suscitadas pela defesa – ausência de motivação para produção antecipada de prova, ausência do defensor dativo à audiência de instrução, com nomeação de defensor *ad hoc* e não observância do disposto no art. 363, § 4º, do CPP – são nulidades relativas, eis que não previstas na relação exaustiva do art. 564 do CPP e, portanto, sujeitas à comprovação do prejuízo sofrido e à arguição tempestiva, nada disso ocorrendo.

De fato, as nulidades relativas devem ser suscitadas na primeira oportunidade possível, sob pena de preclusão; incorrendo esta impugnação, isto implica considerar-se válido o ato, nos termos dos arts. 571 e 572 do CPP.

Ademais, o principal questionamento do impetrante em relação a estas nulidades esbarra no modo como o advogado nomeado para o paciente conduziu o processo e a defesa do acusado e, tal análise, é absolutamente subjetiva, vez que sob a ótica do impetrante, outra tática de defesa poderia ser adotada e seria melhor. E, por ser tão subjetiva – ou seja, não ser uma constatação evidente como deseja o impetrante – não pode ser aqui apreciada, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal. É cediço que qualquer análise que enseje exame de circunstâncias fáticas que, no caso, não estão evidentes, é absolutamente inviável em sede de *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Também não se constata a alegada deficiência do defensor que, ao que parece, representou o paciente durante todo o processo. O simples fato de deixar de interpor recurso de apelação não tem o condão de, por si só, revelar situação de ausência de defesa, ainda mais se considerando que seu exercício funda-se no princípio da voluntariedade recursal, inexistindo a imposição ao defensor de apresentar apelação contra a condenação.

E, também, o simples fato de que o defensor do paciente em plenário não tivesse utilizado todo o tempo disponível, não significa ausência de defesa, podendo, eventualmente, caracterizar deficiência técnica que não é causa de nulidade do julgamento popular.

Destarte, absolutamente inviável o reconhecimento das alegadas nulidades.

Já em relação à confissão feita por advogado, sem qualquer formalidade e considerada pelo juízo como atenuante, diversa é a sorte.

Com efeito, o interrogatório do acusado na sessão de julgamento deve ser realizada nos mesmos termos do interrogatório feito na instrução comum, de acordo com o disposto nos arts. 185 a 196.

A sua ausência, como no caso dos autos, constitui nulidade absoluta, pois o interrogatório é ato processual impositivo; além de formalidade legal expressa, conforme observa Guilherme de Souza Nucci (Manual de Processo e Execução Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2005, pág. 716), “o interrogatório do réu, na presença dos jurados, enaltece o princípio da oralidade e, via de consequência, os princípios da imediatidade e identidade física do juiz, vigentes nesta fase do julgamento pelo Tribunal do Júri”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Assim, forçoso reconhecer que assiste razão ao culto Defensor Público signatário da inicial, sendo de rigor o reconhecimento de nulidade processual por falta de realização do interrogatório em plenário, formalidade essencial ao ato.

Destarte, o julgamento deve ser anulado, determinando-se que o paciente seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Consequentemente, como o principal fundamento da prisão do paciente é a condenação ora anulada, mister a sua soltura.

3. Pelo exposto, concede-se parcialmente a ordem para anular o júri, determinando-se a realização de nova sessão de julgamento.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

João Morenghi
Relator

rmmp